

PROCESSO - A. I. Nº 281066.0003/11-1
RECORRENTE - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0038-11/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/05/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/19

EMENTA: ICMS. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF-BA/1999. O Pedido de Reconsideração não versa sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados na defesa e não enfrentados nos julgamentos anteriores. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração contra Decisão desta 1ª CJF (Acórdão CJF nº 0038-11/18) que, por unanimidade, Negou Provimento ao Recurso de Ofício e deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, alterando a Decisão de piso que entendeu pela Procedência Parcial (Acórdão 2ª JJF nº 0184-02/12) da Autuação.

O Auto de Infração, lavrado em 14/06/2011, exige ICMS no valor histórico de R\$1.540.254,74, em razão do cometimento de vinte e cinco infrações, tendo sido objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário as infrações de números 1 a 16 que acusam falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, previstas em Convênios e Protocolos de ICMS, constantes nas notas fiscais listadas no Anexo 2.1, acrescido da multa de 60%.

Após extensa instrução processual, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pelo Não Provimento do Recurso de Ofício e Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado, considerando a revisão fiscal realizada em sede diligencial.

Vejamos o teor integral do Voto proferido:

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de vinte e cinco infrações, sendo que as infrações 17 a 25 foram reconhecidas e pagas. Os Recursos de Ofício e Voluntário referem-se às infrações de nºs 1 a 16 que acusam falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, previstas em Convênios e Protocolos de ICMS.

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício relativo à desoneração promovida no julgamento da primeira instância relativo aos valores exigidos nas infrações 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 16, que implicou na redução do débito de R\$1.540.254,74 para R\$1.449.911,39.

Como as desonerações foram promovidas pelas autuantes mediante retificação dos demonstrativos originais que foram acatadas no julgamento de primeira instância, faço uma síntese dos motivos dos valores excluídos da autuação:

INF	PRODUTOS	Conv/Prot	VALOR R\$	JUSTIFICATIVA
02	Inseticida, desinfetante...	74/94	209,21.	Notas fiscais complementares
03	Mamadeiras, chupetas....	46/94	4.789,22	Notas fiscais complementares
06	Ração	26/04	279,37	Notas fiscais complementares
07	Bolo, torradas e massas	50/05	2.929,71	Macarrão instantâneo, pão de ló, massa recheada, pene e lasanha–Não enquadrados na

				ST
08	Tel. celular e smartcard	135/06	50.145,66	Cartões telefônicos: não incluídos no Convênio
10	Cerveja	10/92	634,77	Notas fiscais complementares
11	Água mineral	11/91	785,92	Notas fiscais complementares
12	Conhaque, vodka...	11/91	15.776,99	Notas fiscais complementares
13	Aparelhos/lâminas/barbear	16/85	541,99	Notas fiscais complementares
14	Lâmpadas e reatores	17/85	250,70	Notas fiscais complementares
16	Calota, capacete, tapete..	97/10	9.194,30	Capas para carro – Não incluído no Prot. 97/10
	Total		90.343,35	

Pelo exposto, constato que os valores desonerados nas infrações acima relacionadas decorreram de: i) não consideração de valores do ICMS-ST consignados em notas fiscais complementares emitidas e escrituradas antes do início da ação fiscal e ii) equívocos na inserção de produtos que não estavam relacionadas nos respectivos Convênio ou Protocolo de ICMS.

Como se tratam de questões materiais que foram devidamente saneadas no processo, mediante apresentações de provas de que foi exigido valores sem que os produtos estivessem relacionados nos Convênios e Protocolos, bem como de valores exigidos que já tinham sido oferecidos a tributação, fica mantida a Decisão pela Procedência em Parte das infrações acima relacionadas.

Recurso de Ofício NÃO PROVADO.

Quanto ao Recurso Voluntário, que engloba as infrações 1 a 16, o recorrente em termos gerais apresentou os mesmos argumentos da impugnação inicial, em síntese:

- A) Foi mantida a exigência do ICMS-ST relativo a produtos que não são enquadrados na ST.
- B) Por falha operacional parte do ICMS-ST exigido não foi destacado nas notas fiscais de transferências de mercadorias (Sergipe), mas foi pago por antecipação pelas filiais localizadas no Estado da Bahia, com código de receita 1145;
- C) Juntou mapas de antecipação tributária e respectivos DAEs do recolhimento do ICMS-ST para tentar provar que o ICMS-ST não recolhido pela Matriz foi recolhido pelas filiais, não causando qualquer prejuízo ao Estado da Bahia.

Com relação à primeira alegação (A) a 3ª CJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 737) para verificar o enquadramento na ST dos produtos antimofo, desinfetante, inseticida, raticida, vela inseticida e cola.

Com base na informação da SAT/DPF/GERSU de que o produto cola foi inserida no art. 353, II, 16.5 a partir de 01/01/09 (Decreto nº 11.289/09) e desinfetantes, inseticida, raticida, vela inseticida foram inseridos no art. 353, II, 36 a partir de 01/01/10 (Decreto nº 11.806/09 e Protocolo ICMS 106/09). O diligente da ASTEC no Parecer nº 111/13 elaborou demonstrativo no qual manteve a exigência dos valores relativos ao produto cola nos exercícios de 2009 e 2010 e fez a exclusão dos valores exigidos relativos aos produtos antimofo, desinfetante, inseticida, raticida, vela inseticida totalizando R\$5.010,86 no exercício de 2009 o que resultou na redução do débito naquele exercício de R\$172.314,09 para R\$167.303,23 (fl. 746).

Pelo exposto, acolho o resultado da primeira diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF e considero saneada a alegação recursiva quanto à manutenção no julgamento de valores relativos aos produtos que no exercício de 2009 não estavam enquadrados no regime de ST.

No que se refere à segunda alegação, conforme ressaltado pelas autuantes e fundamentado na Decisão proferida pela 2ª JJF, o sujeito passivo localizado no Estado de Sergipe e inscrito no Estado da Bahia, como contribuinte substituto tributário, nesta condição é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações de transferências de mercadorias dos quais os Estados são signatários dos diversos convênios e protocolos mencionados nas dezesseis infrações (Convênios ICMS 110/07; 74/94; 76/94; 85/93; 135/06 Protocolos ICMS 16/85; 17/85; 18/85; 19/85; 26/04; 50/05; 52/93; 10/92; 14/06) de acordo com as normas gerais de acordos sobre Substituição Tributária prevista no Convênio ICMS 81/93, em especial a sua Cláusula segunda.

Sob esta ótica, entendo que foi correto o lançamento efetuado pela fiscalização, tendo em vista que na aplicação dos roteiros de auditorias constatou que o sujeito passivo deixou de reter (infrações 1 a 16) ou reteve a menos que o devido (infrações 17 a 25), infringindo as regras previstas nos diversos Convênios e Protocolos de ICMS.

Entretanto, na impugnação o sujeito passivo reconheceu como devidos às infrações em que reteve o ICMS-ST a menos (17 a 25) e alegou que os valores não retidos pelo estabelecimento autuado foi recolhido por antecipação pelos estabelecimentos destinatários localizados no Estado da Bahia.

Para tentar provar o alegado juntou mapas de antecipação tributária, DAEs relativos ao recolhimento do ICMS-ST procurando estabelecer uma correlação com as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal.

Na informação fiscal as autuantes contestaram afirmando que: i) não foi feita a retenção de acordo com os

Convênios e Protocolos de ICMS; ii) constatou que valores pagos por antecipação foram feitos com erros (MVA); iii) os DAEs da arrecadação engloba operações autuadas e não autuadas; iv) caberia ao sujeito passivo requerer a restituição de indébito.

Esses argumentos foram acolhidos na Decisão proferida pela 2ª JJF.

Com relação ao primeiro argumento, foi anteriormente apreciado, ou seja, restou comprovado que o sujeito passivo infringiu as regras estabelecidas em Convênios e Protocolos de ICMS.

Entretanto, a alegação trazida pelo contribuinte de que o ICMS-ST que deixou de ser retido, foi recolhido por antecipação pelas suas filiais localizadas no Estado da Bahia, carecia de comprovação, tendo em vista que se mantida a exigência fiscal, seria assegurado o direito do contribuinte à restituição do indébito relativo ao ICMS-ST pago por antecipação, relativo às operações que foi objeto da autuação.

Constatou que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010, lavratura do AI em 14/06/2011, defesa em 27/07/11 (fl. 110) e 1ª informação fiscal (IF) em 30/08/11 (fl. 199); manifestação em 23/09/11 (fl. 360), 2ª IF em 12/03/12 (fl. 402), nova manifestação em 18/04/12 (fl. 485) e 3ª IF em 23/04/12 (fl. 494) seguido do julgamento em primeira instância em 09/08/12 (fl. 525).

Após a interposição do Recurso Voluntário em 24/09/12 (fl. 554) a 3ª CJF acolheu opinativo da PGE/PROFIS (fl. 733) e promoveu a realização de diligências em 28/02/13 (fl. 737 e 744/747), seguido de novo opinativo (fl. 795) e realização de nova diliggência determinada por esta 1ª CJF em 21/10/14 (fl. 819 e 822/845), tendo a PGE/PROFIS opinado pelo acolhimento do resultado da diligência em 15/12/17 (fl. 895) e o processo redistribuído para a 2ª CJF e em seguida para esta 1ª CJF.

Pelo exposto, concluo que na data em que ocorreu o julgamento em primeira instância (09/08/12) diante da fundamentação de que o ICMS-ST exigido era devido em obediência as regras estabelecidas em convênios e protocolos de ICMS, caberia ao sujeito passivo requerer a restituição de indébito relativo ao imposto que foi pago por antecipação, tendo em vista que ainda estava dentro do prazo prescricional.

Entretanto, em cumprimento das medidas saneadoras do processo por meio de diligências determinadas pela 3ª CJF, 2ª CJF e esta 1ª CJF, a conclusão da instrução do processo para julgamento só ocorreu no fim do exercício de 2017, quando já tinha extinguido o prazo prescricional para o sujeito passivo requerer restituição de indébito relativo a pagamentos indevidos nos exercícios de 2009 e 2010.

Dessa forma, no caso concreto, apesar de o contribuinte ter descumprido as regras previstas em Convênios e Protocolos de ICMS, conforme fundamentado na Decisão da primeira instância, não pode ser desconsiderado as alegações e provas apresentadas de que o ICMS-ST exigido no lançamento por falta de retenção foi recolhido por antecipação. Também, que prescrito o direito de o contribuinte requerer restituição de indébito, culmina em enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia. Por isso, passo a análise do resultado das diligências fiscais.

A questão principal quanto à aferição se o ICMS-ST exigido nas infrações 1 a 16 tiveram recolhimento feito por antecipação, foi à afirmação das autuantes de que constatou que valores pagos foram feitos com erros (MVA) e os DAEs englobam operações autuadas e não autuadas.

Em atendimento a diligência determinada por esta 1ª CJF (fls. 817/819) o diligente da ASTEC/CONSEF no Parecer 038/15 (fls. 822/845) informou que analisou os arquivos do CD à fl. 787 identificando os Mapas ST x Recolhimentos SEFAZ; os DAE de recolhimento e notas fiscais relacionadas na autuação (análítica e sintética);

Conforme esclarecimento da metodologia adotada, identificou as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, considerou os valores excluídos pelas autuantes na informação fiscal que resultou no valor julgado na primeira instância (fl. 525), deduziu os valores excluídos na realização da primeira diligência fiscal (fl. 746) e do resultado identificou os valores recolhidos:

- i) menor que o exigido: considerou como devido a diferença entre o exigido e o recolhido;*
- ii) igual ao exigido: considerou o valor total que foi deduzido do exigido;*
- iii) maior que o exigido: considerou o valor limitado ao valor que foi exigido.*

Tomando por exemplo à infração 2 com valor relevante de R\$406.653,80 apresentou o seguinte demonstrativo sintético à fl. 825:

INFRAÇÃO 02

Valor Autuado	406.653,80
Valor excluído decisão JJF	209,20
Valor mantido decisão JJF	406.444,60
Valor Excluído Parecer ASTEC (fl. 746)	167.303,23
Valor Exigido após decisão JJF	239.141,37

<u>Recolhido Menor que o exigido</u>	1.722,04
<u>Recolhido Igual que o exigido</u>	161,31
<u>Recolhido Maior que o exigido (limitado ao valor autuado)</u>	209.381,23
<u>Saldo Reconhecido Devido</u>	27.876,79

O valor de R\$209,20 foi acolhido pelas autuantes (o que foi apreciado no Recurso de Ofício); o valor de R\$167.303,23 (relativo ao exercício de 2009) foi excluído na primeira diligência realizada pela ASTEC por determinação da 3ª CJF, com base na informação da SAT/DPF/GERSU de que os produtos antimofo, vela inseticida, raticida, inseticida e desinfetantes só foram incluídos no regime de ST a partir de 01/01/10 (Prot. ICMS 106/09).

Do valor resultante de R\$239.141,37 o diligente esclareceu os valores que foram deduzidos, como recolhido a menor que o exigido de R\$1.722,04. Tomando por exemplo o ICMS exigido relativo à NF 476943 (fl. 826) de um determinado produto (consta no analítico) que as autuantes exigiram falta de retenção no valor de R\$9,93, a mesma nota fiscal consta no demonstrativo de pagamento do ICMS por antecipação realizado pelo estabelecimento destinatário com valor de R\$4,02. Neste caso foi mantida a exigência da diferença de R\$5,90 que está contido no valor de R\$1.722,04.

Da mesma forma com relação aos valores recolhidos igual exigido de R\$161,31, a exemplo da NF 492304 (fl. 826) foi exigido valor de R\$25,16 (falta de retenção) e a mesma nota fiscal teve pagamento com o mesmo valor de R\$25,16 (antecipação). Neste caso foi considerado a totalidade do valor de R\$161,31.

Para a terceira situação, ou seja, valor maior que o exigido, a exemplo da NF 250966 (fl. 826) foi exigido valor de R\$6,36 (falta de retenção) e a mesma nota fiscal teve pagamento com valor de R\$7,60 (antecipação). Neste caso foi considerado o valor que foi exigido de R\$6,36 que está contido no valor total de R\$209.381,23.

Adotando este procedimento, o valor original da infração 2 de R\$406.653,80 teve redução promovida pelas autuantes para R\$406.444,60 e na primeira diligência para R\$239.141,37 e na segunda diligência para R\$27.876,79.

O mesmo procedimento foi utilizado para as dezesseis infrações que são objeto dos recursos.

Pelo exposto, concluo que na Decisão proferida pela 2ª JJF foi fundamentado que o sujeito passivo em relação às operações objeto da autuação deixou de reter o ICMS-ST como determina os diversos Convênios e Protocolos do ICMS e que se por ventura tivesse recolhido o ICMS-ST por antecipação deveria requer restituição de indébito, além da falta de certeza quanto aos valores recolhidos e correlação entre os pagamentos e as operações dos valores exigidos. Entretanto, no saneamento do processo mediante a realização de diligências determinadas por diferentes Câmaras deste Conselho de Fazenda Estadual (de 2012 a 2017), prescreveu o prazo para o contribuinte requerer restituição de indébito de valores supostamente pago indevidamente.

Por outro lado, a diligência realizada utilizou metodologia rigorosa na qual foi identificado os valores que foram pagos por antecipação e correlacionado com os valores exigidos por falta de retenção, trabalho que foi realizado com a participação do sujeito passivo que apresentou mapas, documentos fiscais (notas x DAEs) que possibilitaram quantificar os valores que foi foram recolhidos por antecipação e sua correlação com as operações que foram objeto da autuação.

Há de se ressaltar, que as autuantes carream ao processo a Decisão contida no Acórdão CJF Nº 0134-12/14 (fls. 854/861) na qual foi dado provimento ao Recurso de Ofício relativo ao Acórdão JJF Nº 0260-01/13 cuja fundamentação foi contrária à conclusão de diligente também da ASTEC em que considerou os valores recolhidos por antecipação. Ocorre que naquele processo o Parecer 051/2013, cuja cópia foi acostada pelo recorrente às fls. 783 a 785, indica que o diligente simplesmente deduziu dos valores exigidos, os valores recolhidos indicados nos mapas de antecipação, o que conduziu a não convicção dos julgadores da segunda instância de que havia uma correlação comprovada entre valor exigido (retenção) e recolhido (antecipação).

Já na situação presente, constata-se que o diligente da ASTEC foi criterioso na metodologia aplicada, conforme acima apreciado, motivo pelo qual acolho o resultado da diligência.

Por tudo que foi exposto, acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo diligente da ASTEC (fls. 841 a 845) e considero devido o valor de R\$142.504,92 relativo às infrações 1 a 16, ficando mantidos os valores integrais das infrações 17 a 25 já recolhidas pelo sujeito passivo, mantendo a Procedência em Parte do Auto de Infração com redução do valor original exigido de R\$1.540.254,74 e julgado na primeira instância em R\$1.449.911,39 para R\$149.039,04.

Infrações	Saldo Devido	Infrações	Saldo Devido	Infrações	Saldo Devido
1	2.762,93	10	436,80	17	307,02
2	27.876,81	11	688,31	18	41,69
3	22.009,43	12	3.293,84	19	6,06
4	1.148,04	13	5.976,55	20	154,92

5	33,35	14	11.297,71	21	65,04
6	6.966,64	15	1.279,75	22	760,83
7	741,09	16	5.745,64	23	0,62
8	50.622,36	Subtotal	142.504,92	24	17,14
9	1.625,67			25	5.180,80
TOTAL	GERAL		149.039,04	Subtotal	6.534,12

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

Visando a reapreciação da decisão, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 928/937).

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, aponta a necessidade de revisão do saldo devedor da autuação após a Decisão de 2ª Instância Administrativa.

Alega que após a decisão da 2ª Instância Administrativa, a ora recorrente realizou o levantamento de vendas do período autuado e constatou que grande parte das mercadorias relativas ao saldo devedor foram tributadas na saída, apesar de estarem enquadradas no regime da substituição tributária, quando as saídas não deveriam ter sido tributadas.

Aduz que para colaborar com a busca da verdade material, a ora recorrente elaborou planilha com relatório das vendas dos anos de 2009 e 2010, contendo a tributação das mercadorias, constantes do CD em anexo (DOC ANEXO).

Aponta que o que se observa da planilha anexa é que grande parte das mercadorias saíram do PVD com tributação de 12%, 17% e 19%, quando não deveriam ter sido tributadas nas saídas.

Salienta a necessidade da diligência fiscal para tal apuração e, com base nos princípios da verdade material e da ampla defesa, reitera o seu requerimento de realização de diligência para que seja feita a análise dos demonstrativos a serem elaborados na fase de diligência.

Afirma que, de posse desse material, será possível a elaboração de um novo levantamento do débito, isento do equívoco anteriormente demonstrado, o que certamente culminará na revisão do saldo devedor da autuação.

Assevera que a diligência fiscal seja realizada pela ASTEC – ASSESSORIA TÉCNICA DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL, com base no seguinte requisito:

1. Queira o Senhor Perito e/ou Diligente confirmar se as razões do presente Pedido de Reconsideração e as planilhas constantes do CD em anexo comprovam o saldo devedor da autuação maior que o devido, considerando que grande parte das saídas de mercadorias foram tributadas, apesar das mercadorias estarem enquadradas no regime da substituição tributária, quando as saídas não deveriam ter sido tributadas, o que revela uma injustiça do ponto de vista fiscal, o que acarretará a revisão do saldo devedor da autuação.

Por fim, requer que a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF reconsidere o Acórdão CJF nº 0038-11/18 com revisão do saldo devedor do presente Auto de Infração e pede que seja dado integral provimento à impugnação administrativa, a fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Incialmente informo que, tendo o Contribuinte interposto o presente Pedido de Reconsideração em 04/06/2018, data anterior à alteração da norma (18/08/2018), os requisitos analisados serão os da norma vigente à época da prolação da Decisão recorrida.

Assim, de acordo com o artigo 169, inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, existiam dois requisitos ou pressupostos cumulativos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, quais sejam:

- a) Que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de primeira

instância em processo administrativo fiscal;

- b) Que o Pedido de Reconsideração verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciado nas fases anteriores de julgamento à interposição do próprio Pedido de Reconsideração.

Da análise dos autos, facilmente se observa que os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração não foram atendidos cumulativamente.

A autuação foi mantida parcialmente pela Junta de Julgamento Fiscal, que entendeu pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Por sua vez, a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal preservou as reduções realizadas em primeira instância (não provimento do Recurso de Ofício) e acatou parte do Recurso Voluntário, após realização de diligência junto à ASTEC que confirmou parcialmente as razões recursais do contribuinte.

Em que pese tenha havido reforma, no mérito, da decisão de primeiro grau, uma vez que parte das alegações do Recuso Voluntário foram reconhecidas pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, ressalto que não foi ventilado no Pedido de Reconsideração matéria de fato ou argumento de direito trazidos na impugnação do sujeito passivo que não tenham sido devidamente apreciadas nas duas instâncias de julgamento.

Vislumbro que o desejo do contribuinte, neste momento, é o de ter analisada, por esta Corte, novas provas documentais colacionadas ao presente recurso (CD contendo planilha com o relatório das vendas dos anos de 2009 e 2010, contendo a tributação das mercadorias) que seriam capazes de comprovar que o saldo devedor na autuação encontra-se maior do que o realmente devido, razão pela qual ressalta a necessidade de diligência fiscal.

Pelo exposto, verifico que se encontra prejudicado o Pedido de Reconsideração por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 169, I, “d”, do RPAF/99 vigente à época da interposição.

Saliento que, nos moldes apresentados neste recurso, socorre ao contribuinte o Controle da Legalidade, insculpido no art. 113, §5º, inciso I do RPAF/99.

Deste modo, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado, mantendo em todos os seus termos o acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281066.0003/11-1, lavrado contra G. BARBOSA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$149.039,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS